



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre as normas gerais relativas a
realização de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Normas Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige observância estrita, pelo Poder Público e pelas entidades por ele contratadas para essa finalidade, dos princípios constitucionais expressos e reconhecidos impostos à administração pública, especialmente:

- I – publicidade;
- II – seletividade;
- III – competitividade;
- IV – impessoalidade;
- V – acessibilidade;
- VI – eficiência;



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VII – razoabilidade;

VIII – legalidade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste e no prazo de dez dias contados de seu recebimento, de informação, esclarecimento ou certidão de ato ou omissão relativos a qualquer fase do concurso.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, sem prejuízo do disposto no art. 77 desta Lei:

I – a negativa de prestação da informação, esclarecimento ou certidão requeridos, ou o não atendimento no prazo previsto no *caput* deste artigo;

II – o atendimento incompleto, intempestivo ou não esclarecedor do requerimento referido no *caput* deste artigo;

III – a prestação de informações ou a expedição de certidão falsas.

Art. 4º Estão proibidos de atuar, direta ou indiretamente, nas provas em que haja identificação do candidato, seu cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção.

Parágrafo único. O descumprimento da proibição contida no *caput* deste artigo acarretará a imediata anulação da prova do candidato, independentemente de demonstração de favorecimento ou qualquer outro benefício àquele.



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato ou a norma constitucional, principalmente por inexatidão técnica, ambigüidade ou imprecisão na identificação dos conteúdos a serem examinados e nos procedimentos em face da banca;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, cor da pele, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que veiculem critérios de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os lesivos dos princípios indicados no art. 2º desta Lei;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

§ 1º Considera-se ilegal, lesivo a direito líquido e certo do candidato regularmente inscrito e passível de revisão judicial, o gabarito de questão objetiva ou discursiva, o critério de avaliação de prova oral e o critério técnico de prova prática que seja manifestamente contrário ao conhecimento jurídico assentado por jurisprudência de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal ou à doutrina predominante ou ao conhecimento técnico notório relativo à matéria.

§ 2º A alteração, por decisão judicial, de um gabarito de correção ou avaliação impõe necessariamente a atribuição da pontuação da questão ou da prova a todos os candidatos que tenham adotado a resposta, decisão ou conduta assentada jurisdicionalmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 3º A anulação de questão ou de avaliação implica a atribuição da pontuação a ela referente a todos os candidatos regularmente inscritos.

§ 4º No caso de prova oral ou técnica, a anulação da correção ou de critério de correção determina nova avaliação.

Art. 6º A instituição organizadora e realizadora do concurso público deve ser selecionada preferencialmente por licitação.

§ 1º O Poder Público contratante, por decisão fundamentada do órgão colegiado responsável pela gestão dos atos relativos ao concurso público, inabilitará a instituição contra a qual estejam documentados atos, fatos e omissões que tenham inviabilizado ou onerado excessivamente concurso público que tenha organizado, comprometido a sua realização ou normalidade, levado à anulação de fase ou prova ou que, de qualquer forma, tenham comprometido a eficiência, a normalidade, a seletividade, o sigilo e o desenvolvimento do concurso público.

§ 2º O Poder Público contratante acompanhará e fiscalizará todo o procedimento seletivo, em todas as suas fases, não excluindo nem reduzindo tal competência a responsabilidade objetiva da instituição organizadora.

Do Edital

Art. 7º O edital é vinculante da atuação da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e o interesse da administração, buscando a máxima divulgação e o incremento da competitividade.

§ 2º O âmbito mínimo da publicidade do edital é:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

- I – para cargos federais, nacional;
- II – para cargos estaduais, a área do respectivo Estado;
- III – para cargos distritais, a área do Distrito Federal;
- IV – para cargos municipais, a área do respectivo Município.

§ 3º É nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis, a publicidade dirigida, restrita, simulada ou fraudada, inclusive edições extras de diários oficiais ou edições especiais ou limitadas de jornais ou mídia impressa de circulação local.

§ 4º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que a promove;
- II – identificação do cargo, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade de vagas e valor total dos vencimentos;
- III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;
- IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta;
- VI – indicação da participação da nota de cada prova na formação da nota final do candidato;
- VII – indicação precisa das matérias correspondentes ao conteúdo de cada prova, com utilização de pontuação e redação que permitam a perfeita determinação do conteúdo a ser examinado;



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VIII – indicação das datas e locais da realização das provas;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma clara e objetiva, de forma a permitir a imediata e perfeita compreensão do conteúdo programático exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação precisa do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade do concurso e da possibilidade, ou não, de sua prorrogação.

XIII – indicação do cronograma dos trabalhos da banca examinadora, com referência expressa às datas relativas aos atos principais.

§ 5º Se o edital indicar a bibliografia a ser usada como referência pela banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o das edições mais recentes.

§ 6º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca examinadora a aceitar, como critério de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 7º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter, de forma objetiva, o tema ou temas possíveis, os limites da redação, em linhas, e os critérios de correção e atribuição de pontos.

§ 8º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 9º A realização de provas de conhecimentos práticos em máquinas, aparelhos ou instrumentos deverá indicar objetivamente os tipos e modelos a serem utilizados.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não podendo atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento, e sua realização exige identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectivas pontuações, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local ou área.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação em etapa anterior.

§ 16. A discriminação por sexo, por estado civil, por idade, por condição familiar ou por características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 8º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

destaque, das mudanças nos mesmos veículos e nos mesmos moldes pelos quais foi feita a divulgação do edital.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alteração editalícia em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita ou dirigida de veículo de publicidade oficial.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a realização da primeira prova.

Art. 9º O edital deverá ser publicado no veículo impresso oficial da entidade interessada e no respectivo sítio oficial da Internet, com antecedência mínima de sessenta dias da data da realização da primeira prova.

Art. 10. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Da Inscrição

Art. 11. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 12. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 13. O estabelecimento do valor da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme esta lei ou edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato ou excessiva onerosidade a este quanto à realização da prova.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, nos concursos que promoverem, instituir situações de isenções de taxas de inscrição.

Art. 14. As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, das 7h30min às 20h, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, no caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora da sua área territorial.

Art. 15. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada do cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 16. Será nula de pleno direito a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 17. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 18. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

Da Elaboração das Provas

Art. 19. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo do conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 20. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 21. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

Da Aplicação das Provas

Art. 22. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam, tanto perante o órgão que o promove quanto perante candidatos eventualmente lesados.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém em seu nome ou interesse, das proibições de que trata este artigo implicará a eliminação do concurso.

Art. 24. O local da realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem excessivo desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudique a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Da Correção das Provas

Art. 25. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 26. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

I – a jurisprudência, súmulas e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência e súmulas dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de 2º grau;

IV – a posições doutrinárias dominantes sobre o tema.

§ 1º É vedada a adoção de critérios de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas pela parcela majoritária da doutrina.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 27. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 28. A correção da prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis na versão mais atualizada dos programas e sistemas indicados no edital.

Art. 29. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 30. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 31. A critério da banca, e de acordo com essa, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas principais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

Das Provas Objetivas

Art. 32. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 33. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Das Provas Discursivas

Art. 34. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço da resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 35. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 36. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição de nota final da questão;
- IV – as razões de perda de pontos pelo candidato.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 37. É assegurado ao candidato, após a divulgação oficial do resultado, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que o requeira por escrito no prazo para isso aberto pelo edital.

Das Provas Físicas

Art. 38. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital.

Parágrafo único. O edital deverá especificar performances mínimas diferenciadas para homens e mulheres.

Art. 39. Candidata grávida poderá, desde que o requeira, realizar a prova física cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 40. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 41. Os desempenhos mínimos serão fixados tendo como parâmetro a condição física ideal para o desempenho satisfatório das funções do cargo.

Art. 42. O único elemento discriminatório para fins de avaliação do desempenho físico mínimo é o referido no parágrafo único do art. 38.

Das Provas Práticas

Art. 43. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marcas, modelos ou operacionalidade.



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 44. O desempenho do candidato será julgado por especialistas, em grupo, por escrito e fundamentadamente.

Art. 45. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupções, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Art. 46. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele a que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 47. O edital deverá informar sobre o equipamento, material ou instrumento que será utilizado, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, modelo e tipo e de todas as informações necessárias à sua individualização.

Das Provas Psicotécnicas

Art. 48. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja, devendo ser comprovada a necessidade da avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico, principalmente os relativos às carreiras policiais, e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 49. A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 50. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à avaliação por um único avaliador.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 51. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Parágrafo único. É assegurado ao candidato o acesso e conhecimento, mediante requerimento escrito, da própria avaliação e dos critérios utilizados pela junta, cuja decisão é recorrível, inclusive ao Judiciário.

Art. 52. A avaliação psicotécnica por entrevista, quando necessária, será necessariamente realizada por junta composta por pelo menos três especialistas.

Art. 53. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 54. Não serão considerados resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, ainda que recente.

Das Provas Orais

Art. 55. As provas orais deverão ser realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 56. É vedada a participação, na banca, de cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, inclusive, do candidato a ser examinado.

Art. 57. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção da resposta e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.



SF/19124.95163-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 58. A arguição do candidato deverá ser filmada e gravada, ficando as gravações à disposição do interessado, em cópia não editada, para fins de contestação do resultado.

Dos Recursos

Art. 59. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recursos.

Parágrafo único. O pedido de vista da própria prova, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 60. Para fins de instrução de recursos, a banca é obrigada a entregar ao candidato, ao final da prova, o caderno de questões e cópia autêntica do gabarito de respostas.

Art. 61. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, meramente protelatórios ou que não guardem relação com a matéria em debate.

Art. 62. O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, mesmo que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 63. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até quinze dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 64. O prazo para a interposição de recursos não pode ser inferior a três dias úteis.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 65. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 66. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 67. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 68. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

Dos Candidatos Aprovados

Art. 69. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de direito líquido e certo à nomeação, se situados no número de vagas oferecidas e durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A administração pública é obrigada a nomear os aprovados até o número de vagas oferecido pelo edital, no prazo de validade deste.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas tem expectativa de direito à nomeação, limitada ao prazo de validade do concurso, inicial ou prorrogado.

§ 3º As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 70. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior para o mesmo cargo ou cargos obriga a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

convocação dos aprovados neste e constantes de relação homologada pelo órgão.

Parágrafo único. A convocação para posse dos aprovados no novo certame fica condicionada ao que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 71. É expressamente vedado à administração pública contratar ou nomear para cargos de funções iguais ou assemelhadas aos descritos em edital de concurso público realizado e homologado, durante a validade deste, mesmo que temporariamente, qualquer pessoa que não tenha sido aprovada do referido processo seletivo.

Parágrafo único. A vedação contida neste artigo alcança a contratação de terceirizados.

Art. 72. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a distribuição física das vagas e a necessidade do órgão.

Art. 73. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normas das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às deficiências auditivas;

II – às deficiências visuais;

III – às deficiências do aparelho locomotor;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

IV – às deficiências orais;

V – às doenças contagiosas, não contagiosas ou de contágio não possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 74. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacitação para as funções do cargo.

Da Vida Pgressa

Art. 75. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato, quando necessária, será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e histórico pessoal a serem utilizados como elementos de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 76. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa deste, sendo presumida do ato de inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente citado no edital.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário, a banca ou o órgão abrirá ao candidato prazo razoável para que este se pronuncie sobre elemento ou dado colhidos, de importância para as conclusões.

Art. 77. É assegurado ao candidato o acesso, por meio de requerimento escrito, às razões e elementos de sua inabilitação nessa fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário, por qualquer dos meios admitidos em Direito, e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, devendo a banca sobre eles se pronunciar no prazo máximo de vinte dias.

Dos Atos Contra o Concurso Público





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 78. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade, naturalidade, formação ou estado civil, ou cujas previsões restrinjam indevidamente e contra esta Lei a publicidade, a seletividade, a impessoalidade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso ou o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato inscrito no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

§ 1º Os acusados de atos referidos neste artigo responderão administrativamente, na forma da legislação aplicável aos servidores públicos, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

§ 2º A banca contratada responderá objetivamente perante a administração pública e perante os candidatos prejudicados, civil e





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

criminalmente, pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, comentam contra esta Lei.

Das Disposições Gerais

Art. 79. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regular, por leis e atos próprios, a realização de concursos públicos para cargos nas respectivas estruturas, desde que observadas estritamente as disposições desta Lei.

Art. 80. Nas regulamentações de detalhes e procedimentos relativos aos respectivos concursos públicos, as entidades federativas deverão preservar a integridade dos princípios constitucionais federais e locais aplicáveis à administração pública, especialmente os indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 81. Aplicam-se as disposições materiais da proteção aos direitos do consumidor de serviços à relação jurídica estabelecida entre o candidato regularmente inscrito e a pessoa jurídica organizadora e realizadora do concurso público que tenha finalidade econômica.

Art. 82. Para assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras e realizadoras de concursos públicos deverão divulgar, em seus sítios na Internet, por tempo indeterminado, todas as provas objetivas, discursivas e orais que tenham realizado, acompanhadas dos gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, critérios de avaliação em provas orais e tratamento dos recursos apresentados.

Art. 83. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito de levar acompanhante ao local das provas com a finalidade de cuidado e guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário do fechamento dos portões, devendo permanecer, com





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

a criança, em sala própria a essa finalidade reservada, e próxima do local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá ausentar-se da sala de prova em intervalos regulares e com acompanhamento, para amamentação, devendo ser-lhe assegurada a reposição do tempo dispendido com essa finalidade, até o limite de uma hora.

Art. 84. É da exclusiva responsabilidade do candidato:

I – a satisfação e, quando necessária, a sua comprovação, dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre;

II – a manutenção dos seus dados cadastrais, principalmente endereço, junto ao organizador do concurso e à entidade pública na qual sediado o cargo público em disputa.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos relacionados à disciplina dos concursos públicos têm merecido muita atenção do Legislativo nos últimos anos, mormente em face das várias iniciativas detectadas, cujo objetivo é a fraude, pura e simples, desses processos seletivos.

Nesse quadro, multiplicaram-se iniciativas pontuais de parlamentares, pretendendo regular, em várias leis, aspectos isolados desse tema. Embora as soluções que vêm sendo apresentadas mereçam a atenção do Congresso Nacional, o tratamento tópico de questões bem específicas depõe, a nosso juízo, contra uma disciplina segura e definitiva da matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Cremos na necessidade de uma abordagem sistemática, mais abrangente, para, numa única norma jurídica, hospedar a disciplina de todas essas questões e permitir um regramento objetivo, claro e funcional, que assegure a efetividade dos princípios constitucionais federais incidentes e também os interesses da administração pública e dos brasileiros que com tanta determinação se dedicam à busca de um cargo público.

Para tanto, produzimos esta proposição, que reproduz a jurisprudência mais recente sobre concursos públicos, principalmente produzida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e que dá tratamento normativo a aspectos importantes nos processos seletivos.

O objetivo que buscamos é a eliminação definitiva das diversas frestas que vem sendo criadas e exploradas por pessoas dedicadas à burla sistemática dos princípios constitucionais orientadores da seleção pública, impessoal e técnica de futuros servidores públicos em todos os âmbitos da Federação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19124.95163-90